



EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

O parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no décimo segundo mês, contado dos termos iniciais de que trata o **caput**. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo, ao tratar da forma como o crédito fiscal de subvenção para investimento será concedido ao contribuinte, estabeleceu que, na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Receita Federal efetuará o seu ressarcimento no 48º (quadragésimo oitavo) mês, contado dos termos iniciais.

Ora, a Medida Provisória nº 1.185, de 2023, traz inúmeros controles que hoje não existem para o benefício fiscal, instituindo até um sistema de habitação prévia. Assim, vistas as demais desonerações da legislação, pode-se considerar que essa será uma de controle integral e intensivo. Ademais, já há controle do mesmo fato jurídico pelos Estados federados.

Não se justifica, assim, esse prazo demasiado longo para o Governo efetuar o ressarcimento: o prazo de 48 meses nada mais é que a tentativa de passar a conta para o próximo Governo. Portanto, proponho emenda para reduzir esse prazo para 12 meses, o que é tempo mais que suficiente para o ressarcimento de um benefício fiscal tão amplamente controlado.

Por todo o exposto, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre os controles e os retornos, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.
Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)